

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 2.844, DE 2015.

Altera os arts. 1.076, inciso I, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de alterar o quórum deliberativo nas sociedades limitadas, prevendo que as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071 da referida Lei.

Dispõe ainda que a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa, ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios.

Alega o Autor da proposição que “este projeto de lei decorre de sugestões contidas numa matéria, de cunho jurídico, publicada, em 29/10/2014, na seção “Legislação & Tributos”, do jornal Valor Econômico, a qual divulga um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), o qual mostra que a maioria das sociedades limitadas é de pequeno porte, o que dificultaria a aplicação de algumas determinações da lei que as rege o Código Civil”.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo do Relator.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.844/15 e o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar sobre o tema, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, com as alterações procedidas pela Lei Complementar nº 107/01, exceto no que tange à falta de indicação da nova redação dada o inciso I do art. 1076 da Lei nº 10.406/02, pelo PL nº 2.844/15, aspecto este que é corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

No mérito, as proposições são elogiáveis, na medida em que buscam a proteção dos sócios nas sociedades limitadas, que constituem uma parcela significativa no mercado brasileiro, permitindo inclusive o direito de defesa e o contraditório nesses procedimentos.

Assim, um dos objetivos da proposição refere-se ao processo de exclusão por justa causa do sócio minoritário que, nas sociedades limitadas, colocar em risco a continuidade da empresa em decorrência de atos de inegável gravidade. Trata-se de hipótese prevista no artigo 1.085 do Código Civil, o qual estipula que a exclusão por justa causa deverá estar prevista no contrato social e ser apoiada por votos representativos de mais da metade do capital social.

De igual modo, com essas medidas, as propostas propugnam pela sobrevivência das sociedades limitadas, preservando seu funcionamento digno, o que também resulta em benefício para a coletividade.

Um dos objetivos da proposição é estabelecer que, quando existirem apenas dois sócios na sociedade limitada, não haverá necessidade de realização de reunião ou assembleia especialmente convocada para a exclusão por justa causa de sócio minoritário.

A esse respeito, o autor do projeto pondera que o Código Civil contribuiu para que muitas dissoluções que poderiam ser resolvidas extrajudicialmente fossem encaminhadas ao Poder Judiciário. O autor pondera que, quando há apenas dois sócios, não faria sentido a realização dessas reuniões, as quais burocratizariam a gestão dessas sociedades.

Em nosso entendimento, a proposta é meritória, pois objetiva simplificar o funcionamento das sociedades limitadas.

De fato, entendemos ser correta a alteração do parágrafo único proposto para o artigo 1.085, porquanto não faz sentido a exigência da formalidade de realização de assembleia ou de reunião em que, além do sócio majoritário, apenas um dos sócios estará presente.

Além dessa alteração, a proposição também busca reduzir os votos necessários para, nas sociedades limitadas, efetuar modificações do contrato social ou realizar a incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, bem como a cessação de seu estado de liquidação.

Nesse caso, o autor aponta que a regra do Código Civil que estabelece à necessidade de votos correspondentes a 3/4 (três quartos) do capital para que sejam aprovadas alterações no contrato social poderia dificultar a realização de alterações societárias importantes, uma vez que, em muitas situações, seria necessário que as deliberações dos dois sócios fossem unâimes. Conforme o autor, 44,9% das sociedades limitadas nunca teriam realizado alterações em seus contratos sociais desde a sua constituição, o que corroboraria essa tese.

Dessa forma, a proposição pretende estabelecer que bastará a obtenção de votos correspondentes a, no mínimo, 50% do capital social para que sejam efetuadas modificações do contrato social ou para que seja realizada a incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, bem como a cessação de seu estado de liquidação.

A esse respeito, verifica-se que o Código Civil exige representantes que totalizem 3/4 (três quartos) do capital para deliberar sobre essas matérias, as quais são relacionadas nos incisos V e VI do artigo 1.071 do Código.

Todavia, é oportuno observar que o Código Civil também requer o quórum da maioria do capital social para as deliberações das matérias indicadas nos incisos II, III, IV e VIII do artigo 1.071, que são a designação e a destituição dos administradores, o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato e o pedido de concordata.

Não faria sentido, portanto, passar a prever o quórum de metade do capital para as matérias dos incisos V e VI do artigo 1.071, e manter a atual previsão de mais da metade do capital para a deliberação das matérias dos incisos II, III, IV e VIII do mesmo artigo.

Entendemos que, em ambos os casos, o regime deverá ser o da maioria do capital, aglutinando-se todas essas hipóteses em um só comando legal.

Por fim, deve-se esclarecer que o artigo que apresenta as disposições acerca do quórum para deliberação das matérias relacionadas no artigo 1.071 é o art. 1.076 do Código Civil. Desta forma, propomos que os incisos I e II do artigo 1.076 sejam aglutinados em um só inciso, permanecendo a redação do atual inciso III, que será renumerado para inciso II. Para tanto, apresentamos substitutivo à proposição, de forma a proceder a essa alteração.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.844/15 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e no mérito, pela aprovação do PL nº 2.844/15, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com a Subemenda Substitutiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Esperidião Amin

Relator

2017-4997

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.844/15.

Altera os arts. 1.063, § 1º, 1.076, caput, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o quórum de deliberação nas sociedades de responsabilidade limitada nos casos mencionados.

Art. 2º O art. 1.063, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.063.....

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1061, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - revogado;

II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do art. 1.071;

Art. 4º O parágrafo único do art. 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “

Art. 1.085.....

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.” (NR).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Esperidião Amin

Relator